



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/10/13

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-001209/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Sandro Rogério Sala.

Advogado(s): Renato Jensen Rossi, Angelo Fabricio Thomaz e outros.

Acompanha(m): TC-001029/126/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Itapeva, que comunicou a existência de impropriedades (fls.122/131 do laudo técnico).

Após notificação (fls.137), o responsável apresentou justificativas (expediente TC-007050/026/13) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Os indicadores e metas físicas não permitem avaliar a eficácia e efetividades dos programas e ações;

Defesa - Embora não haja regra que estabeleça os indicadores que devem ser utilizados nas peças de planejamento, promete aperfeiçoar os critérios de avaliação.

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e concessão de repasses a entidades do terceiro setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Compromete-se a eliminar a falha no que concerne ao próximo exercício.

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado;

Defesa - Entende inexistir irregularidade, porque não há legislação que limite a abertura de créditos a quaisquer índices inflacionários; o critério é de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que submeterá a pretensão à votação e aprovação da Câmara Municipal.

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - Os estudos para a elaboração do plano estão sendo realizados; ademais, o município deverá adequar-se às imposições dentro prazo disposto na Lei 12.305/10.

- Ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos;

Defesa - A Administração efetuará os levantamentos a fim de viabilizar a obtenção de recursos e garantir a plenitude de acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Contabilização incorreta das transferências à Câmara Municipal;

Defesa - A falha não comprometeu a execução orçamentária, bem como não obsteu o repasse de duodécimos.

- Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem respectivo lastro;

Defesa - O cálculo do excesso não se dá de forma precisa porque considera previsão de arrecadação futura; assim, em razão do desempenho da macro economia, o excesso não se realizou como previsto.

- Transposição de recursos orçamentários sem



autorização por lei específica;

Defesa - A anotação decorre do excesso de zelo da Fiscalização porque este tema ainda é objeto de discussões acadêmicas sem qualquer definição.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Valores apresentados no Balanço Patrimonial sem embasamento, o que denota que a peça contábil não é confiável;
- o Balanço Patrimonial não demonstra corretamente os dados relativos a Precatórios;
- Devido a falta de levantamento dos bens móveis e imóveis, o saldo patrimonial não é confiável.

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Discrepância entre os valores contabilizados com os apresentados pelo setor de Tributação;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.3.1 - ENSINO

- Aplicação de 70,51% do total recebido do FUNDEB; falta de utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 e de abertura de conta bancária específica;
- Investimento de 47,17% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica;
- Falta de pagamento, até 31/01/2012, de Restos a Pagar do exercício de 2011;
- Despesas com viagem sem a prestação de contas correspondente que comprove a efetiva realização dos gastos;
- gastos sem as notas fiscais correspondentes que comprovem a realização dos serviços;
- Repasse a entidades do Terceiro Setor cujas prestações de contas apresentam apenas recibos de prestação de serviços;
- pagamentos de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino.

Defesa - Quanto à aplicação dos recursos do Fundeb, a Fiscalização considerou somente os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apurados pelo Sistema Audesp, porém, conforme análise realizada pelo próprio sistema no 1º trimestre de 2011, os valores estavam zerados; a causa provável do referido acontecimento decorre de algum problema de configuração do código de aplicação gerado pelo software da Prefeitura, sendo que nos 2º e 3º trimestres, os valores transmitidos já estavam de acordo com os balancetes contábeis da Prefeitura; após revisão, o percentual de aplicação no magistério foi de 60,84% e 35,03% com as demais despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, perfazendo 95,87% utilizado no exercício de 2011.

Item B.3.2 - SAÚDE

- Informação incorreta dos dados ao Sistema AUDESP, diante da utilização de fontes de recursos e códigos de aplicação indevidos.

Defesa - A impropriedade não interferiu na aplicação dos recursos, porque investidos mais de 20% em ações de saúde.

Item B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- o Município não movimenta as receitas em conta vinculada, daí ensejando o desvio de finalidade;

Defesa - A falha será objeto de regularização, não obstante a aplicação correta dos recursos.

Item B.3.3.3 - Royalties

- o Município não movimenta as receitas em conta vinculada, daí ensejando o desvio de finalidade;

Defesa - Os recursos estão sendo movimentados na respectiva conta vinculada, conforme orientação constante no Decreto nº 01, de 31 de janeiro de 2001, que regulamentou a Lei nº 7.990/89, além da aplicação exclusiva para o atendimento ao objeto de sua vinculação.

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- Falta do depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

análise;

Defesa - A municipalidade promoveu o recolhimento da pretensa diferença apurada (R\$ 17.070,07), conforme comprovante de depósito anexo.

- Registro incorreto das pendências relativas a tal passivo judicial, bem como não foram contabilizados os pagamentos efetuados durante o exercício;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Ausência de requisições e da autorização motivada do ordenador da despesa;

- Ausência da assinatura dos responsáveis e do contador nos empenhos;

- Prestação de contas sem os elementos exigidos no artigo 38 da Lei Municipal nº 013/09, tais como: relatórios discriminando a espécie e o montante das despesas realizadas; discriminação sucinta da despesa nas notas fiscais;

- Ausência do atestado de recebimento dos bens/produtos adquiridos com os recursos recebidos nas notas fiscais apresentadas;

- Ausência da motivação e da comprovação da finalidade pública e nos casos das despesas com viagem;

- Ausência da certificação da Divisão de Contabilidade, atestando que a prestação de contas encontra-se em ordem/regular;

- Ausência de parecer do controle interno sobre regularidade das prestações de contas e aprovação do Chefe do Poder Executivo;

- Sonegação de informações à Fiscalização em razão da não apresentação da totalidade dos adiantamentos requisitados, constituindo a ausência da comprovação da prestação de contas dos recursos recebidos.

Defesa - Os recursos foram aplicados corretamente, não obstante, diz que as falhas serão objeto de regularização.

- Despesas Impróprias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Gastos com deslocamento/viagens, sem motivação e sem finalidade pública, no montante de R\$ 79.805,52;
- Despesas com combustível, sem comprovação da finalidade pública e de que o abastecimento ocorreu em veículos da municipalidade, no montante de R\$ 41.073,75;
- Despesas com tarifas bancárias sem a adoção de medidas, por parte da Administração, para a desoneração de custos com a manutenção de contas, no montante de R\$ 52.528,83;
- Gastos da competência de outros entes, sem autorização legislativa, no montante de R\$ 10.155,00;
- Concessão de auxílio-transporte a estudantes sem autorização legal, no montante de R\$ 94.644,80;

Defesa - Os recursos foram aplicados corretamente, não obstante, as falhas serão objeto de regularização.

- Falta de acompanhamento das despesas, quanto à legalidade, pelo Controle Interno;

Defesa - Determinou ao servidor responsável pelo controle interno que acompanhe com maior rigor e efetividade as prestações de contas referentes aos adiantamentos.

Despesas sem a regular liquidação

- Realização de despesas com a contratação de serviços médicos e assistência hospitalar com empresas do ramo (R\$ 683.042,64) e de terceiros, pessoas físicas para a prestação de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem (R\$ 319.533,35), sem a regular liquidação;

Defesa - Os recursos foram aplicados regularmente, não obstante a falha será objeto de regularização.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria

- Disponibilidades de caixa depositadas em instituição privada, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Caso necessário, adequará a situação da conta mantida no banco Santander, a fim de que seja utilizada somente para o recebimento de tributos municipais.

Almoxarifado:

- **Distribuição de medicamentos e materiais hospitalares sem requisição formal do setor interessado; instalações impróprias para o estoque de medicamentos;**

Defesa - Determinou aos responsáveis que procedam com maior rigor e atenção quando da liberação dos aludidos produtos; providenciará reparos no almoxarifado para melhorar o acondicionamento e conservação dos medicamentos.

Patrimônio:

- **Bens imóveis sem registro no Cartório;**
- **Falta de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;**

Defesa - O Executivo providenciará levantamento dos bens e regularizará a situação cadastral de cada imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Informações incorretas ao Sistema AUDESP quanto às modalidades licitatórias e falta de identificação dos credores;**

Defesa - Informa que os servidores responsáveis foram instruídos para que alimentem o sistema Audesp com maior fidedignidade.

- **Realização de despesas sem licitação (fracionamento);**

Defesa - Não apresentou defesa.

- **Efetivação de gastos (contratações de serviços de energia elétrica e de água e esgoto) sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - São serviços essenciais e há muito tempo prestados no município por concessionárias autorizadas.

- Contratação direta de empresas prestadoras de serviços médicos e de profissionais em diversas áreas (topografia, engenharia, contabilidade);

Defesa - O apontamento não se justifica, na medida em que houve abertura de regular procedimento licitatório.

Convite nº 06/2011:

- Utilização de critério, como tipo de licitação, não previsto na Lei das Licitações (menor desconto);

Defesa - O critério "maior desconto" é amplamente difundido e aceito, não incorrendo a sua adoção em qualquer ilegalidade.

- Descumprimento aos artigos 14, "caput" e 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da não indicação dos recursos orçamentários para o pagamento;

Defesa - Diz que a indicação da unidade orçamentária e do elemento da despesa satisfaz a determinação legal, pois a Lei de Licitações não exige a discriminação do valor disponível, mas apenas a necessidade de que se apontem os recursos orçamentários que farão frente à despesa.

Pregão Presencial nº 02/2011:

- Desatendimento aos artigos 136, 137, 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro c/c Portaria Detran/SP nº 503/09, por não incluir entre as exigências para habilitação e assinatura do contrato os requisitos necessários às contratações de transporte escolar;

Defesa - Os documentos mencionados foram providenciados junto ao contratado.

- Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações;

Defesa - A Lei de Licitações não exige por ocasião da deflagração do edital de chamamento a indicação do valor da despesa; mas que haja prévia indicação



ou especificação da rubrica orçamentária.

- Adjudicação e homologação do certame aos vencedores e consequente contratação com preços superiores aos praticados no mercado;

Defesa - Os preços foram subsidiados pelos orçamentos feitos durante a fase interna do certame; as condições territoriais do município são adversas e, por isso, os dados constantes do CADTERC não devem ser admitidos como absolutos.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contratação de profissionais para prestação de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem e com empresas prestadoras de serviços médicos sem formalização contratual;

Defesa - A falha será objeto de regularização; não obstante, os recursos foram aplicados corretamente.

Contrato s/nº: Agritopo - Agrimensura e Topografia Ltda.;

- Ausência de projeto básico;

Defesa - Falha de menor gravidade que não impediu a satisfação do interesse público, eis que realizados diversos projetos que necessitaram da prestação de serviços da contratada.

- Falta de previsão da forma de recebimento dos serviços;

Defesa - Informa que nos futuros editais a questão será disciplinada de forma objetiva.

- Falta de designação de responsável para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Termo Aditivo ao Contrato firmado com a empresa Vieira de Camargo Assessoria Pública; e

- Prorrogação sem justificativa previamente autorizada pela autoridade competente; ausência de parecer jurídico sobre as prorrogações e sem a



comprovação da vantajosidade da prorrogação para a Administração;

Defesa - A interrupção dos serviços de contabilidade seria inconveniente ante a demanda permanente dos serviços; além disso, a contratação por períodos curtos ensejaria a ampliação do risco de problemas e a realização do novo certame geraria novos custos.

- Afronta ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da manutenção de contrato antieconômico para a Administração Pública;

Defesa - Assegura que o valor está em consonância com os preços praticados no mercado; demais, a contratação de servidores seria mais dispendiosa para a Administração.

- Ausência da publicação dos termos aditivos;

Defesa - A afixação no átrio municipal é meio oficial de divulgação de todos os atos de interesse local, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à imprensa oficial.

Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Empresa Gepam - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda.:

- Prorrogação sem justificativa previamente autorizada pela autoridade competente; ausência de parecer jurídico sobre as prorrogações e sem a comprovação da vantajosidade da prorrogação para a Administração;

Defesa - Falha de caráter formal, e por isso, deve ser desconsiderada.

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011:

- Contratação de shows com a Empresa R.L.C Shows e Eventos Culturais Ltda. sem comprovação da exclusividade pelo artista, contrariando o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Defesa - Esclarece que um único artista tem vários empresários, com datas de apresentação reservadas de acordo com a época do ano e festividades que ocorrem



ao longo do exercício e em várias localidades.

- Afronta aos princípios regedores da Administração Pública em razão da submissão a contrato de adesão, com cláusulas prejudiciais ao interesse público e à supremacia do poder público sobre o privado;

Defesa - Nos contratos artísticos, a submissão do Poder Público às regras estabelecidas pelos empresários ou artistas é inevitável.

- Inserção no contrato de cláusula com indefinição do objeto, prejudiciais ao interesse público;

Defesa - Determinou aos responsáveis que observem com maior rigor as disposições legais quando da definição dos objetos a serem licitados.

- Ausência da indicação dos recursos orçamentários em função das despesas decorrentes da execução dos contratos;

- Cláusula com previsão de pagamento adiantado, ensejando a realização de despesas sem a regular liquidação;

Defesa - A situação é comum a muitos municípios, pois o artista exige uma parcela antecipada devido a exigências das bandas, uma segunda parcela no primeiro dia e a última ao final.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato s/nº: Agritopo - Agrimensura e Topografia Ltda.:

- Pagamentos sem a comprovação da execução dos serviços;

Defesa - Todos os serviços contratados foram devidamente realizados, conforme mapas e memoriais descritivos anexos.

Contrato s/nº: RGM Construções e Comércio Ltda.-ME:

- Falta de expedição da ordem de serviços;

Defesa - Irregularidade meramente formal, que não impediu o início da execução contratual.

- Falta de indicação no termo aditivo do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aditado, em função do acréscimo de serviços;

- Prorrogações dos prazos sem justificativas;
- Acréscimo do valor inicial em percentual superior a 25%;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Empresa Vieira de Camargo Assessoria Pública:

- Descumprimento das obrigações contratuais;
- realização de pagamentos à contratada sem a comprovação da regularidade da prestação dos serviços;
- Falta de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado por responsável designado pela Administração;
- Prejuízos, à Administração, na execução do contrato, em razão da não assiduidade do prestador de serviços;
- Falta de acompanhamento da legalidade da realização das despesas por parte do Controle Interno;
- Pagamento das despesas sem a regular liquidação;

Defesa - Informa que já providenciou que o servidor responsável pelo controle interno acompanhe com maior rigor e efetividade todos os procedimentos.

Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Empresa Gepam - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda.:

- Descumprimento das obrigações contratuais;
- Realização de pagamentos sem a comprovação da regularidade da prestação dos serviços;
- Falta de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado por responsável designado pela Administração;
- Falta de acompanhamento da legalidade da realização das despesas por parte do Controle Interno;
- Pagamento das despesas sem a regular liquidação;

Defesa - Não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contrato s/nº firmado com a Empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados:

- Descumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o pactuado;
 - Realização de pagamentos sem a comprovação da regularidade da prestação dos serviços;
 - Falta de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado por responsável designado pela Administração;
 - Falta de acompanhamento da legalidade da realização das despesas por parte do Controle Interno;
 - Pagamento das despesas sem a regular liquidação;
- Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;

Defesa - Procedeu às recomendações e determinações necessárias para que o servidor responsável pelo controle interno acompanhe com maior rigor e efetividade as prestações de contas.

- Falta de divulgação do parecer na página eletrônica do Município.

Defesa - Além da disponibilização no átrio municipal, recomendou divulgação dos documentos no portal da municipalidade.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Diário: Sem Balanço Patrimonial;

Dívida Ativa: Não encadernado; sem numeração sequencial; não rubricado; sem termos de abertura e encerramento;

Leis Ordinárias, Decretos e Portarias: Sem numeração sequencial; não rubricado; sem termos de abertura e encerramento;

Defesa - As falhas não comprometeram a boa ordem da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

execução orçamentária e financeira; contudo, para melhor organização, foi determinada a regularização dos livros.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados não retratam a realidade da Prefeitura, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Defesa - As informações serão aprimoradas, o que poderá ser comprovado e exigido com maior rigor por ocasião da próxima visita dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado.

Item D.3 - PESSOAL

- Existência de cargos em comissão que não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento;

Defesa - Se confirmada a violação ao texto constitucional, adotará providências para regularização do apontamento.

- Contratação direta de profissionais para a prestação de serviços para a execução de tarefas/funções para as quais existem cargos no Quadro de Pessoal, em detrimento da realização de concurso público para o preenchimento das vagas existentes;

- Contratação direta de profissionais na área contábil (contador/técnico em contabilidade), antieconômicas em detrimento da criação de cargos visando suprir as referidas áreas;

Defesa - Não apresentou justificativas.

- Concessão de gratificação a servidores da municipalidade sem lei autorizadora e sem critérios definidos;

Defesa - Notícia a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional e, sobretudo, de eventual ilegalidade dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Sonegação de informações à fiscalização em razão do não atendimento às requisições;**

Defesa - Não apresentou justificativas.

- **Encaminhamento intempestivo das informações ao sistema AUDESP;**

Defesa - Ainda que de forma intempestiva, o Município não deixou de enviar documentos.

- **Inexatidões dos dados informados ao sistema AUDESP;**

- **Desatendimento do artigo 61 da Instrução nº 02/2008 em razão da não elaboração dos pareceres do Controle Interno;**

- **Desatendimento às recomendações;**

Defesa - Compromete regularizar a situação via capacitação dos servidores.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,67%
DESPESAS COM FUNDEB	70,51%
APLICAÇÃO DO DIFERIDO	NÃO
MAGISTÉRIO - FUNDEB	47,17%
DESPESAS COM PESSOAL	45,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,77%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,60%

Assessoria Técnica (fls.217/223)

considera bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 224/231) acolhe esclarecimentos no sentido de que houve erros na transmissão de dados do ensino ao sistema Audesp, relativos ao primeiro trimestre de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, a partir dos registros contábeis da Prefeitura (balancete de dezembro de 2011), refez os cálculos confirmando que o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação no ensino do equivalente a 27,67% das receitas resultantes de impostos.

Demonstra, ainda, que houve atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, eis que o Município investiu 60,84% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério e aplicou 95,06% da receita recebida do Fundo, ressaltando que a origem não demonstrou a aplicação da parcela diferida (R\$ 307.768,44) no 1º trimestre de 2012.

Por via de consequência, ante a inobservância do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, a assessora que se manifesta às fls. 232/238, acompanhada pela **d. Chefia** (fls.239), opina pela emissão de parecer desfavorável.

Ministério Público (fls.240/241) propõe, tal qual assessorias técnicas, emissão de parecer desfavorável; também sugere formação de autos próprios/apartados¹.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1874/026/08 - P. desfavorável²; Decisão da Segunda Câmara em sessão

¹ Itens C.1.1 - Falhas na instrução; C.2.2 - Contratos examinados "in loco" e C.2.3 - Execução Contratual;

² Motivos determinantes: Falta de investimento mínimo exigido constitucionalmente no ensino e na saúde; aplicação dos recursos do Fundeb em desacordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; pagamento insuficiente dos precatórios; afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e repasses dos duodécimos em atraso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 03/08/2010; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;

Exercício de 2009 - TC 0339/026/09 - P. favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2737/026/10 - P. favorável-
(Pedido de Reexame provido na sessão do Tribunal
Pleno de 20/03/2013)³ - Relator: e. Conselheiro
Dimas Eduardo Ramalho.

É o relatório.

GCECR
MTM

³ Motivos determinantes do p. desfavorável: Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte relativa aos precatórios e falta de contabilização do passivo judicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001209/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,67%
DESPESAS COM FUNDEB	95,06%
APLICAÇÃO DO DIFERIDO	NÃO
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,84
DESPESAS COM PESSOAL	45,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,77%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,60%

As despesas com pessoal e reflexos (45,08%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00. Cabe ainda a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades na situação dos encargos sociais e remuneração dos agentes políticos.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 27,67% das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 60,84%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo observou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 20,77% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Por outro lado, há registro de possível desvio de finalidade na aplicação das receitas da CIDE e Royalties tendo em vista a transferência de parte para a conta movimento.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Origem movimente os recursos em conta vinculada e utilize exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os precatórios, segundo laudo técnico, o Município não deu cumprimento à Emenda Constitucional nº 62/09 porque depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça (R\$ 271.949,11), valor abaixo do devido (R\$ 289.019,18) referente ao Regime Especial Mensal.

O Responsável assinala que houve erro nos cálculos da Receita Corrente Líquida e, promovidos acertos, registrou-se diferença ínfima nos valores devidos a título de precatórios. De qualquer modo, promoveu o recolhimento da pretensa diferença (R\$17.070,07).

Neste caso específico, ainda que a origem não tenha cumprido à risca a referida Emenda Constitucional, a falha pode ser tolerada, valendo

educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ressaltar o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Quanto à impropriedade relativa à quitação de despesas de competência de outros órgãos (Polícia Militar e ITESP) e de auxílios a estudantes, a despeito da existência de recursos, determino ao responsável que providencie celebração de convênios com os órgãos envolvidos e somente autorize as despesas se houver previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso II do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como edite norma específica dispondo sobre concessão de benefícios aos alunos do ensino médio e superior.

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação que rege este específico regime de despesas e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010.

No item Licitação, embora a Fiscalização anote procedimento defeituoso, os dispêndios questionados (combustíveis e lubrificantes, gás medicinal, gêneros alimentícios, material de construção e de informática) foram realizados ao longo do exercício de 2011; assim, a soma dos gastos (fls. 84/91) não validaria, por si só, a conclusão de que tais despesas ensejariam realização de prévio certame licitatório.

De qualquer forma, deverá a Origem realizar o planejamento das compras e processo seletivo público, na modalidade adequada, nos termos dos artigos 2º, 3º e 23, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que se refere à manutenção dos contratos de prestação de serviços de caráter permanente do Executivo, especialmente como as de contabilidade, médicos, odontológicos, enfermagem e engenharia, que são essenciais à consecução das atividades fins do órgão, recomendo ao responsável que busque adequar o seu quadro de pessoal com a criação de cargos efetivos, caso inexistentes, e preenchimento das vagas, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

De outro norte, sem embargo de a gestão em exame nestes autos haver, em linhas gerais, obtido bons resultados, entendo, em consonância com os órgãos técnicos, que a prestação de contas do Prefeito de Ribeirão Branco relativas ao exercício de 2.011 encontra-se comprometida diante da aplicação insuficiente dos recursos oriundos do Fundeb.

A Fiscalização (fls. 68) a partir das informações prestadas ao sistema Audesp efetuou glosas de despesas impróprias⁵ ao setor e apurou o investimento de apenas 70,51% do total recebido do Fundeb.

Porém, cabível a revisão dos cálculos tendo por base o balancete de dezembro de 2011 do órgão, tendo em conta que realmente ocorreram erros na transmissão de dados do ensino ao sistema Audesp.

Mesmo assim, o percentual apurado (95,06%), consoante demonstrativo elaborado pelo setor de cálculos da ATJ (fls.227/231), indica deficiência de R\$ 366.521,45⁶.

⁵ Exclusões do Fundeb 40% = R\$ 58.753,01

⁶ Glosa de R\$ 58.753,01 + Parcela diferida não aplicada de R\$ 307.768,44 = **R\$ 366.521,45**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cabe a nota de que o Município não providenciou abertura de conta bancária específica para o depósito da parcela diferida e sua inobservância enseja glosa nos termos do Comunicado SDG nº 07/09⁷. Demais, a Fiscalização não validou a aplicação da parcela diferida, remanescendo a insuficiente utilização dos recursos do Fundeb, em contrariedade ao previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ e Ministério Público, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO, afetas ao exercício de 2011.

⁷ O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁸ **Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À margem do parecer, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas) e B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária); em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada ou da utilização dos institutos da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal; aperfeiçoe os registros contábeis, especialmente dos precatórios, bens móveis e imóveis e da dívida ativa; providencie a abertura de conta específica para movimentação da parcela diferida do Fundeb; utilize adequadamente os códigos de aplicação do sistema Audesp; observe os ditames da Lei 8.666/93; efetue o pagamento das despesas somente após a regular liquidação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; evite o depósito das disponibilidades financeiras em instituições privadas; regularize as falhas destacadas no setor do almoxarifado e bens patrimoniais; adote providências para instituição e funcionamento eficaz do Controle Interno; divulgue o parecer na página eletrônica do município; regularize os livros e registros; adote medidas para regularização dos cargos em comissão que não se revestem das atribuições de chefia, direção e assessoramento; e observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público e determino a formação de autos próprios para o exame da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011; do Contrato s/nº firmado em 25/04/2011 com a empresa RGM Construções e Comércio Ltda. decorrente da Tomada de Preços nº 2/2011, termos aditivos e respectiva execução contratual e autos apartados para tratar do pagamento de gratificação a servidores sem amparo legal (item D.3-b).